



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA N° 339/2017

INTERESSADO: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia para execução da sétima etapa das obras de construção do prédio da sede deste regional - acréscimo (11,36%)

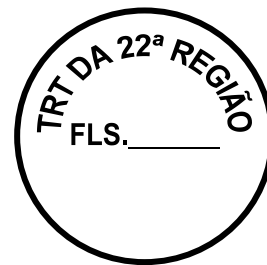
PARECER JURÍDICO N° 75/2018

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta do segundo termo aditivo ao contrato para contratação de empresa para execução de OBRA DE ENGENHARIA - SETIMA ETAPA do prédio da Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, situada na Av. João XXIII n° 1460-A, Bairro São João, Teresina - PI, (doc. 65), firmado por esta Corte com a empresa SOFERRO CONSTRUTORA LTDA. - ME, em virtude do acréscimo de 11,36% no projeto inicial.

Informa a Comissão de Fiscalização, na proposta do aditivo, doc 157, a necessidade de acréscimo ao contrato inicial, alegando que todos os órgãos e departamentos deste Regional serão alocados para dentro do espaço do novo prédio. Por esse motivo, é preciso a elaboração de um novo planejamento da obra. Junta planilhas, nas quais demonstram o impacto financeiro decorrente da ampliação (doc. 158), e a alteração do do projeto de ambientação (doc. 159).

Em obediência à Resolução CNJ n° 114/2010, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno que, limitando-se à análise de aspectos formais, fez recomendações à Comissão de Fiscalização do Contrato,



Tribunal Regional do Trabalho da

elaborou curva de preço, e, ao final, manifestou-se favorável à aditivação do contrato (doc. 167).

A Resolução CNJ n.º 114, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras do Poder Judiciário, estabelece, em seu art. 21, o seguinte:

Art. 21 As alterações de projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente.

Em breve justificativa, a Comissão de Fiscalização afirmou ter acatado as sugestões do Controle Interno (doc. 185).

A Diretoria-Geral de Administração, doc. 189, autorizou o acréscimo solicitado, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

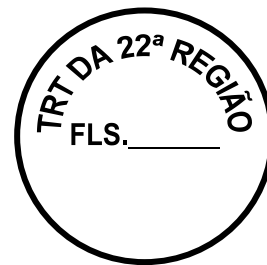
Constata-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, conforme exigência dos arts. 27, IV, 29 e 55, XIII, da Lei de Licitações, doc. 191.

A despesa encontra-se devidamente empenhada, conforme Nota de Empenho, doc. 192.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo



Tribunal Regional do Trabalho da

único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do referido termo aditivo.

Nos termos do art. 65, § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na citada Lei. O dispositivo legal supracitado, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

Omissis

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. "



Tribunal Regional do Trabalho da

Infere-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato. No mesmo sentido, está o texto da Cláusula Dezoito, item XLVI do Contrato nº 14/2017 (doc. 14).

Sendo o valor total do Contrato em comento de R\$ 21.223.987,04 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), consoante a Cláusula Sétima (doc. 14), e o acréscimo na ordem de R\$ 2.411.327,75 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), percebe-se que a adição situa-se dentro do limite de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual.

Portanto, o percentual acrescido, 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), está bem abaixo do limite legal permitido, como também do valor inicialmente orçado para a complementação/ampliação da obra.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, aprovo a minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato em referência (doc. 104), e encaminho os autos à Seção de Contratos e Convênios para prosseguir.

Teresina, 26 de julho de 2018.

ADÃO ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico